



Número: **5027072-50.2023.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **25/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 16.957.326,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)</b>
<b>TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)</b>
<b>REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) DANIELLE CANDIDA DE MELO (ADVOGADO) ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>

ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10186940718	12/03/2024 16:33	<a href="#">U2LOG_Plano de recuperacao judicial_aditivo Classe IV_Consolidado</a>	Proposta de Acordo

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### APRESENTAÇÃO DE ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO

1. **Considerando** que a recuperanda vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;
2. **Considerando** que em 25/08/2023, ingressou-se com pedido de recuperação judicial apontando, conforme documento juntado sob o Id nº 9903217011, a relação de credores com a classificação que a recuperanda-recuperanda entendia como devido;
3. **Considerando** que aos 15/09/2023, em documento juntado sob o Id nº 9940059053, o Juízo da Comarca de Betim-MG, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial;
4. **Considerando** que a recuperanda-recuperanda, em 06/10/2023, em documento juntado sob o Id nº 10085247266, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, com base nos moldes e prazo previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
5. **Considerando** que no parecer técnico expedido pela Administradora Judicial, juntado sob o Id: 10135979826, que lastreou o Edital previsto no art. 7º, §2º, da LRF, juntado sob o Id nº 10155683463, alguns credores foram reclassificados, outros, excluídos, demandando, assim, apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial;
6. **Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial o devedor busca:
  - a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
  - b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
  - c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;
7. O recuperando submete seu plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:



- Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

8. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da “U2LOG COMÉRCIO E TRANSPORTES”, de modo que, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise “*SWOT*” dos empresários, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

9. A título ilustrativo, a análise “*SWOT*”, palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strengths*), fraquezas (*Weaknesses*), oportunidades (*Opportunities*) e ameaças (*Threats*), cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação:



10. Partindo desse pressuposto, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.
- **Forças e fraquezas** - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise “*SWOT*”, portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de



pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

11. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da sociedade empresária, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio delas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

12. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade empresarial.

13. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pela recuperanda, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro ‘força’, bem como boas ‘oportunidades’ de mercado e poucas ‘fraquezas’, sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual a empresa vem atravessando se deu em virtude das AMEAÇAS registradas e não prevenidas.

14. Os estudos e a série de medidas, aqui propostas, terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que o recuperanda consiga expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

15. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da sua atividade e as consequências dela decorrentes.

16. O plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:



- i) **livre iniciativa econômica** (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e **liberdade de associação** (art. 5º, XX, C.F.);
- ii) **propriedade privada e função social da propriedade** (art. 170, I e II, C.F.);
- iii) **sustentabilidade socioeconômica** (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- iv) **livre concorrência** (art. 170, IV, C.F.);
- v) **tratamento favorecido ao pequeno empreendedor** (art.170, IX, C.F.).

17. A construção do presente plano de recuperação judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunidade de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

18. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados pela “RF Transportes”, tendo por objetivo a reestruturação da empresa, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios.

19. A viabilidade futura da empresa depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

20. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço dos sócios e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

21. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microscópico, assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

## I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA



1. O Sócio fundador José Antônio Rafael, desde criança, possuía o sonho de trabalhar no ramo de ração de animal, e no futuro, tornar-se um grande empreendedor, almejando ser reconhecido como líder de mercado. Nesse caminho, uniu-se ao seu antigo sócio – o Sr. Rafael Melo Souza.
2. Em meados do ano de 2011, montaram lojas de produtos agropecuários na região do município de Iapu/MG, onde comercializavam ração animal, equipamentos, ferramentas e utensílios ligados ao ramo agropecuário.
3. Visando a ampliação dos negócios, foi construída uma fábrica de produção para alimento animal no município de Iapu/MG, tendo as atividades iniciado no ano de 2018.
4. Nesse contexto, surge a história da Recuperanda, uma vez que os sócios visando o crescimento permanente dos negócios, o melhor desenvolvimento da própria fábrica de alimento animal e a verticalização do processo de abastecimento de matéria, iniciaram a montagem da Recuperanda “U2Log Comércio e Transportes Ltda”.
5. Vale ser ressaltado que, no início do desenvolvimento das atividades, a empresa contava com apenas 5 (cinco) veículos em sua frota, e mesmo assim, em decorrência de um árduo e primoroso trabalho prestado, fora conquistando, aos poucos, o crescimento de sua atividade e a confiabilidade do mercado, aumentando seu espaço de atuação.
6. Frisa-se que, num breve intervalo de tempo, houve um aumento significativo de novos negócios. Nesse cenário, buscando sempre atender da melhor forma seus clientes, mostrou-se necessário e imprescindível o aumento da estrutura, bem como a contratação de novos funcionários, o aluguel de local para o atendimento aos novos contratos e, o mais importante, foram adquiridos 09 novos caminhões, passando a frota a contar com 13(treze) caminhões no total.
7. A partir de então, o recuperanda passou a experimentar uma crise sem precedentes.

## II. DAS RAZÕES DA CRISE

8. Ocorre que, em decorrência dos anos pandêmicos, apesar dos bons indicativos iniciais, a empresa passou a dar sinais de baixo volume operacional e a atividade passou a sofrer um revés financeiro, acrescido do alto volume de endividamento, devido à redução dos fretes, dificultando a viabilidade da operação.
9. Os financiamentos bancários que foram realizados para atender a logística da recuperanda, possuíam cláusulas abusivas, que não especificavam acerca das taxas de juros, somado à inexperiência dos sócios nessas operações, estes foram arrastados a um endividamento de valor imensurável.
10. Não bastasse isso, a empresa foi vítima de roubos e acidentes que agravaram ainda mais a saúde financeira da recuperanda. Destaca que, à época, a operadora de risco que assegurava as cargas





se negou a realizar o pagamento referente ao seguro acordado entre as partes, gerando um prejuízo ainda maior a cargo da companhia.

11. Inobstante as dificuldades enfrentadas pela companhia, em meados de abril de 2023, a companhia passou por uma ruptura societária na qual o antigo sócio - o Sr. Rafael Melo Souza - optou por se desligar da referida sociedade levando consigo, um capital de giro, acesso ao crédito, bem como parceiros de negócios.

12. Esclarece-se, ainda, que além da sede administrativa da empresa se localizar nesta Comarca, existe um ponto de apoio da companhia no município de Santa Luzia, numa sala sublocada da empresa Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda., uma vez que a Recuperanda é responsável por 80% do escoamento dos produtos da referida empresa, e como modo de facilitar a integração entre as companhias, instalou-se um ponto de apoio como dito alhures.

13. Mister ser apontado, ainda, que como forma de redução dos custos da empresa, e objetivando estar mais próxima das atividades operacionais da companhia, a empresa transferiu sua sede administrativa para a cidade de Betim, conforme se comprova por documento ora anexado.

14. E não é só. Nesse lapso, fatores externos contribuíram para o agravamento da crise. Não é segredo que o ramo logístico, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo.

15. Dentre outros fatores é possível citar a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a recuperanda; elevada carga tributária do mercado interno; inúmeros gastos com manutenção da frota, como, por exemplo, a alta no preço dos pneus e peças de reposição e aumento do preço dos combustíveis nos últimos períodos.

16. E não é só. Mesmo diante dos anos de experiência, esta não foi suficiente para atravessar o momento de crise instalado em desfavor da recuperanda, tendo em vista que o pior cenário ocorreu durante pandemia ocasionada pela Sars-Cov-2, em que grande parte das atividades comerciais ficaram totalmente paradas, interrompendo, de forma direta, os serviços de transporte.

17. Com advento da crise sanitária, em uma lógica desequilibrada, as empresas tiveram redução das receitas e aumento de custo fixo, decorrente da necessidade de honrar com a folha de pagamento dos funcionários, bem como garantir o capital de giro mínimo para a manutenção do fluxo de caixa e impedir a falência das empresas. Sobre isto, apresentamos trecho da matéria veiculada no sítio eletrônico da Confederação Nacional do Transporte – CNT:

Cabe lembrar que, ao final de 2019, o setor transportador ainda não havia se recuperado das perdas registradas na recessão econômica brasileira. Isso porque, entre 2014 e 2016, o transporte acumulou queda de 11,3% em seu PIB, mas recuperou apenas 6,6% entre 2017 e 2019. Assim, em três anos de recuperação, foi possível repor pouco mais da metade das perdas. Outra métrica da crise ainda não superada são os empregos: o estoque de trabalhadores do setor, em dezembro de 2019, era de 2,36 milhões – 6,4% menor

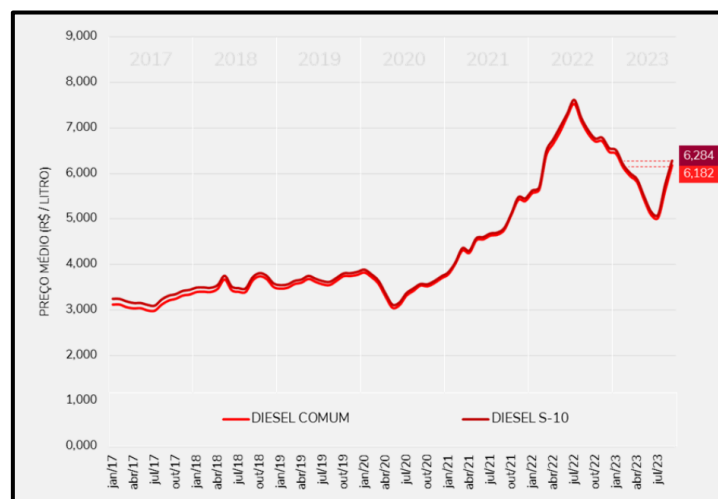




que o registrado ao final de 2014 (2,52 milhões). Ou seja, o setor encerrou o ano passado com 160,4 mil empregos a menos que o registrado no período pré-crise.

Apesar da redução de trabalhadores e da diminuição da frota circulante, 57,3% das empresas de transporte operaram com capacidade ociosa em 2019. Soma-se a isso o constante aumento do custo operacional, identificado por 73,7% das transportadoras brasileiras no ano passado. (disponível em: <https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/04a0016d-c945-4603-9f90-dc7541275b50.pdf>, acesso em 07/03/2024)

18. Outra causa de grande relevância, como já citado, foram as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e da COFINS, que, em tese, reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço final ao consumidor não caísse nas bombas.



Dados apresentados pela Revista Cultivar, em matéria veiculada aos 05/10/2023

<https://revistacultivar.com.br/noticias/preco-do-diesel-e-o-maior-desde-janeiro-de-2023-aponta-panorama-veloe>

19. Ademais, também foi experimentado o aumento das peças de reposição dos caminhões que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%. Sobre isto, transcreve-se trecho da matéria veiculada pela *Carpo Logistics*, publicada em 31/03/2021:

A crise econômica e sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus está afetando fortemente o setor de logística do país. Os custos para manter caminhões cresceram em 2021 e, somados à falta de confiança do comércio, as transportadoras não ficam confortáveis. A alta nos preços dos caminhões, semirreboques e óleo diesel, por exemplo, é um grande ofensor para o setor.



De acordo com o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e Logística do Rio Grande do Sul (SETCERGS), em 2019 um caminhão zero km e carroceria saía em torno de R\$500 mil reais, hoje o mesmo conjunto custa R\$750 mil.

Outro aumento de preços que também prejudica o setor é o dos pneus, visto que esse é um dos maiores gastos para as transportadoras. Recentemente a falta de estoque e ausência de um preço fixo tem causado problemas. Em média, um caminhão precisa ter seus pneus trocados a cada três meses, o que gera um alto gasto recorrente.

De acordo com o diretor comercial da Tomasi Logística para o Portal NTC e Logística, os pneus tiveram um aumento de preço médio de 35% entre 2020 e 2021. Isso se deu pela taxa cambial e pelo preço do petróleo que estão acima do comumente visto. (Disponível em: <https://www.carpo-log.com.br/blog/o-impacto-da-pandemia-no-setor-de-transporte/>, acesso em 07/03/2024)

20. O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela Sars-Cov-2 e o aumento da taxa cambial, que no período atingiu a marca 50% de aumento, fez com que a aquisição deste componente essencial aumentasse entono 58%.

21. Não bastasse isso, as empresas sofreram um apagão de oferta de mão de obra. No que diz respeito aos motoristas de caminhão, ressalta-se, aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de 40 motoristas em média, obrigando a manter parcela da frota completamente parada, sem produção, naquele período.

22. Do outro lado, os congelamentos do preço de fretes que não acompanharam o movimento de alta de custos, pedágio, diesel, manutenção, mão de obra, geraram o acúmulo de resultados negativos em todos os períodos contábeis da recuperanda.

### III. DA ANÁLISE SITUACIONAL DA RECUPERANDA NO AMBIENTE ECONÔMICO

23. A Recuperanda possui relevância para o desenvolvimento regional onde se encontra localizada, produzindo um ambiente de negócios no Estado de Minas Gerais; Mato Grosso; Goiás; São Paulo, entre outros, contribuindo para o fomento da cadeia logística em algumas as regiões do Brasil, cooperando com sua atividade para o desenvolvimento nacional.



24. Contudo, como narrado no curso deste Plano, o devedor atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual deriva da convergência de alguns fatores de ordem fática, econômica e mercadológica, os quais serão detalhados nos próximos tópicos.

#### IV. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05

25. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

26. A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da sociedade empresária; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

27. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica da empresa, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

28. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão de decidir sobre o futuro da recuperanda, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que toda classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente a geração de empregos e renda.

29. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constata a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

30. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade empresarial da Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;



- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

31. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente plano de recuperação judicial confere a cada um dos credores dos recuperandos, um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

## V. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

32. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, a recuperanda poderá dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição dos produtores para o plano socioeconômico como um todo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I-concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II-cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III-alteração do controle societário; IV-substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V-concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI-aumento de capital social; VII-trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII-redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX-dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X-constituição de sociedade de credores; XI-venda parcial dos bens; XII-equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII-usufruto da empresa; XIV-administração compartilhada; XV-emissão de valores mobiliários; XVI-constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos,



os ativos do devedor. XVII-conversão de dívida em capital social; XVIII-venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

33. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

**a) REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL**

34. A Recuperanda poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades comerciais, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste plano de recuperação judicial.

35. Ademais, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos ou de substituição dos administradores da empresa.

36. Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do serviço;
- Novo modelo logístico, melhorando a performance e gerando redução de custos;
- Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços;
- Estruturação e implementação da gestão das metas e alinhamento de objetivos;
- Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizara performance econômica e financeira dos empresários;
- Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;
- Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;



- Ajuste do quadro de funcionários, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a devedora passou a ter após o pedido de recuperação judicial.

37. Todas as decisões acima elencadas tendem a diminuir o impacto no capital de giro, bem como reforçar a infraestrutura de pessoal, de modo que colocarão a atividade em conformidade com sua nova estratégia de atuação, a qual se materializa na manutenção dos melhores clientes e trechos com margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução saudável no faturamento.

38. Acredita-se, veementemente, que terminado o período de ajustes, a empresa voltará a ter geração de caixa positiva e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores. A Recuperanda ressalta que envidará todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste plano de recuperação judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

**b) CAPTAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E OPORTUNIDADES DESTINADOS À READEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES**

39. Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, poderá abrir ou encerrar filiais, bem como poderá readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.

**c) ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

40. A Recuperanda poderá realizar alienação judicial de ativos, ressaltando, desde já, que será observado, no que couber, o artigo 142, inciso I, da LFR, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo juízo.

41. Poderá ainda locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na petição inicial deste processo, pertencentes aos devedores, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura do devedor, as necessidades dos negócios e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

42. Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações dos devedores e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei 11.101/05.

43. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, conforme entendimento proferido



na ADI 3934, pelo Supremo Tribunal Federal, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

44. Tais ações trarão a Recuperanda “fôlego” para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, nos termos do art. 47 da LRF.

**d) ALTERAÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DE COTAS – POSSIBILIDADE DE BUSCA POR INVESTIDORES**

45. Poderão ser emitidas novas ações e/ou quotas que compõe a sociedade empresária, as quais poderão ser subscritas pelo atual sócio ou por terceiros após as formalidades legais. Adicionalmente, os atuais sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária.

46. Nos termos do art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na atividade ou de substituição dos administradores desta.

47. Ainda, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

**e) DA RETOMADA DA RENTABILIDADE E CREDIBILIDADE JUNTO AO MERCADO**

48. Todos os esforços do sócio e administrador da recuperanda, a partir do ajuizamento do pedido, passaram a ser concentrados em medidas que pudessem colocar a devedora novamente no caminho da rentabilidade, inicialmente estancando os prejuízos e, posteriormente, reestruturando a operação como um todo.

49. Atualmente, o foco de todo corpo gerencial está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento e precificação, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para prospecção de novos clientes.

50. E, mesmo após os inúmeros fatores que transformaram o mercado do seguimento nos últimos anos, a devedora acredita em sua capacidade de se reinventar e voltar a ser rentável, como já foi no passado, sempre tendo por pressuposto um intenso processo de discussão com os credores e de readequação de operação empresarial.

51. A partir disso, os devedores possuem grande e continua expectativa de retomada da credibilidade junto aos fornecedores e mercado de crédito. Além disso, tem agido proativamente informando



seus parceiros comerciais sobre o andamento da presente Recuperação Judicial. A política, ora adotada, é a de total transparência com todos os envolvidos no processo de reestruturação da atividade para que o sucesso, a ser partilhado com toda sociedade, seja atingido.

**f) DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO E DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

52. Desde o ajuizamento do pedido recuperatório a recuperanda vem implantando novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços oferecidos de forma mais consistente, buscando reforçar e aprimorar os controles de custos da atividade.

53. De modo geral, a implantação dessa técnica de gestão tende a promover um melhor equilíbrio na política de custeio, sempre visando a ampliação da rentabilidade e do lucro, o que desagua prestação de serviços mais modernos.

54. A implantação de novas ferramentas de gestão desagua no processo de descentralização da tomada de decisão da recuperanda vem sendo estruturado de forma gradativa, redistribuído as obrigações e o formato de delegação de tarefas, a ser colocado em prática por meio dos gerentes administrativos e do sócio, somado a um acompanhamento técnico e mais próximo dos colaboradores, o que, por certo, tende a contribuir igualmente para um ambiente de trabalho saudável e meritocrático.

55. Soma-se a isso, enfim, o fato de que a recuperanda está trabalhando incansavelmente na elaboração e implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de políticas, estratégias e objetivos, atrelada uma metodologia de orçamento mais enxuta e eficiente, o qual será acompanhado periodicamente visando corrigir distorções de forma preventiva para evitar qualquer prejuízo à rentabilidade operacional.

**g) A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE A RECUPERANDA E OS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

56. É cediço que o que se busca nesta fase do processo recuperacional, é a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial ora apresentado, mas, para tanto, os empresários carecem da disposição e cooperação de seus credores.

57. Evidente que o efetivo soerguimento da atividade em crise é a solução que melhor se amolda ao interesse de todos envolvidos no presente processo. Isso porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira do devedor, o país terá mais uma empresa voltando ser lucrativa, o que contribui para a melhora da economia e do mercado como um todo.

58. E não é só. Com a reestruturação da atividade empresarial com o soerguimento da operação em crise, os credores terão a oportunidade de recuperar seus créditos, o que melhora a capacidade e consumo e, de certa forma, fomenta o desenvolvimento socioeconômico.



59. Ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credor se faz essencial, os credores, na condição de maiores interessados, não podem se comportarem como simples espectadores, como ocorria na vigência do instituto da antiga e extinta concordata.

60. Além da aprovação do plano de recuperação judicial que permitirá o soerguimento do devedor, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

61. Não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

62. Desse modo, os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas, o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

63. Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores serão devidamente analisadas em conjunto com o devedor, bem como, por contador especializado, a fim de que se possa chegar nos termos que melhor atendam o interesse de ambas as partes.

#### **h) ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO**

64. Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, a estrutura do endividamento da recuperanda condiciona este plano às pessoas físicas e jurídicas que compõem a lista de credores apresentada pela recuperanda e pela Administradora Judicial.

65. Para tanto, são consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vencidas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias, pela recuperanda, de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até a distribuição do pedido.

#### **i) CONCLUSÕES PARA O CASO EM ANÁLISE**

66. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda possui além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.



67. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como pede o rigor, sob a perspectiva de finanças e práticas contábeis, da moderna forma de gestão em mercado extremamente competitivo, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação que a envolve, além das importantes reestruturações operacionais e vendas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

68. Além das importantes reestruturações operacionais e gerenciais que serão implementadas no âmbito operacional, a Recuperanda conta com o raciocínio lógico-científico de seus consultores especializados, sendo submetida sempre a uma análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros obtidos e a serem alcançados através das medidas propostas.

69. A forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para o devedor. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida consolidada.

70. Os profissionais envolvidos na elaboração deste plano entendem que as condições nele apresentadas são favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros que se mostraram mais condizentes com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que refletem nos negócios da Recuperanda.

71. A garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade ampliação dos prazos de pagamento das dívidas, bem como do decréscimo dos juros, na intenção de que valores se tornem compatíveis com as entradas dos recursos líquidos provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

72. Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

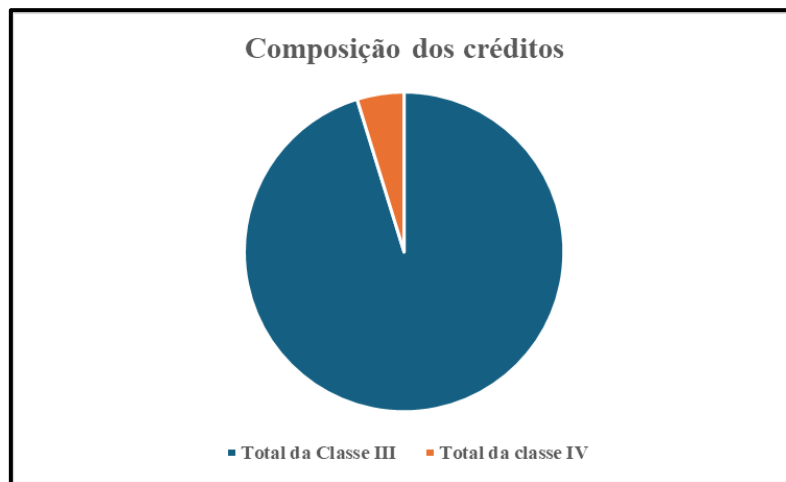
73. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência dos empresários e a conseqüente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos funcionários da empresa, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

**VI. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



74. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com garantia real; (iii) credores quirografários; e (iv) microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

75. O devedor possui, neste momento, um passivo que totaliza o valor de **R\$ 6.459.545,38** (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme apresentado pela Administradora Judicial no edital acostado sob o Id nº 10155683463, distribuídos conforme o gráfico abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, §1º).



76. As projeções de pagamentos elaboradas para este plano de recuperação judicial têm como base os valores listados no Edital do art. 7º, §2º, da LRF, sendo que as eventuais alterações incorporadas no Quadro Geral de Credores, quando aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

77. Havendo crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pela recuperanda ou pela Administradora Judicial, em razão de não estarem revestidos de certeza ou liquidez, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas.

**VII. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO**

78. **Primeiro:** considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação pelo Juízo.

79. **Segundo:** os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no



caso de impugnação ou habilitações retardatárias, definidas por Juízo Recuperacional em processos incidentais.

80. **Terceiro:** o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.

81. **Quarto:** aprovado o Plano de Recuperação e, com a novação das obrigações, todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, serão extintas de tal sorte que a recuperanda possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

82. **Quinto:** após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

## VIII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

83. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos para conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil, de sua titularidade, para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

84. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional, sendo, tais custos, advindos desta operação, compensados do valor da transferência.

85. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente ao recuperanda.

86. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela recuperanda, outorgando, portanto, pelos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

87. Caso os devedores recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de, até, 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.



88. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem em dia e hora agendados na sede empresarial, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na sede para assinar documento.

89. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes do Edital expedido pela Administradora Judicial, relacionado no Id nº 10155683463.

90. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os devedores, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

91. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra os devedores.

92. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, a recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.

**a) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

93. Aos créditos trabalhistas faz-se necessária a aplicação de 85% (oitenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, mais juros simples de 0,5 % ao ano, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito, que serão pagos em 09 parcelas iguais e consecutivas, respeitada a carência de 03 (três) meses contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

94. Os créditos trabalhistas serão pagos em 9 (nove) parcelas iguais e consecutivas, respeitada a carência de 3 (três) meses contada também após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

95. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido



crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

96. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

**b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

97. Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas: Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito, que será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais a serem pagas respeitando a carência de 36 (trinta e seis) meses, contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ.

98. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

**c) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFIOS (CLASSE III)**

99. Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito, que será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais a serem pagas respeitando a carência de 36 (trinta e seis) meses, contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

100. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores





e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

**d) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

101. Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada um. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas, que deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito, que será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais a serem pagas respeitando a carência de 36 (trinta e seis) meses, contada também da data da publicação da decisão homologatória do PRJ, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

102. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

**IX. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO**

103. Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

**X. FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

104. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei n° 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – n° 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.



105. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

## XI. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

106. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

107. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

## XII. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

108. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

109. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos recuperandos, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

## XIII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

110. A Recuperanda já deu início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.



111. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira do recuperanda, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade.

112. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelos recuperandos, **o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira da Recuperanda, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

#### XIV. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

113. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que a empresa em dificuldade financeira mantenha seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

114. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

115. Analisando o histórico do devedor e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

116. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

117. Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade logística, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

118. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente a empresa e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos os recuperandos, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

119. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação,



as obrigações assumidas, restarão extintas.

120. Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

121. A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

122. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada sua falência sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

123. Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do recuperanda pelo respectivo credor.

124. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, o devedor poderá requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

125. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

126. Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

127. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da Vara Única da Comarca de Candeias-MG.

128. O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

129. Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, a recuperanda poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

130. Através deste plano de recuperação judicial, a Recuperanda busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação e o pagamento dos seus credores.



131. Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda, representada por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “DE ACORDO” ao presente instrumento.

